

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.140 DE 2005

(Apensados: Projeto de lei nº 5.328/05 e Projeto de lei nº 870/07)

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Marcelo Barbieri que visa modificar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a fase executória do processo trabalhista.

Como justificativa, o autor alega que devemos aplaudir medidas que visem a dar mais eficácia à execução trabalhista, como a penhora *on line*, adotada pela Justiça do Trabalho em virtude de convênio assinado pelo TST e pelo Banco Central. Não obstante os elogios que merece a penhora *on line*, é do nosso dever apontar para os efeitos colaterais do uso indiscriminado e abusivo do sistema, fato que tem oposto intransponíveis dificuldades à atividade empresarial. Além da penhora *on line*, a penhora sobre o faturamento, priva o estabelecimento de seu capital de giro, colocando em risco sua atividade e os empregos que dela dependem. Por fim, discorre sobre a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, que não deve ser levada a efeito sem cautelas especiais.

Submetido a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de lei 5.140/05 e o Projeto de lei nº 5.328/05 foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Sérgio Caiado.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os Projetos de lei acima mencionados foram rejeitados nos termos do parecer vencedor da relatora, nobre deputada Dra Clair.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Marcelo Barbieri concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 5.140/05, dos projetos de lei apensados, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação do projeto em questão e do projeto de lei 5.328/05 e pela rejeição do projeto de lei 870/07.

Foram apensadas as seguintes proposições:

1. Projeto de lei nº 5.328/05: de autoria do ilustre deputado Geraldo Resende, que visa acrescentar dispositivos ao art. 833 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

2. Projeto de lei nº 870/07: de autoria do ilustre deputado Marcelo Guimarães Filho, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, restringindo a responsabilidade dos sócios à exata proporção do capital social da pessoa jurídica executada por débitos trabalhistas.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão e os projetos apensados atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A penhora “on line” adotada pela Justiça do Trabalho é um procedimento resultante da modernização dos sistemas informatizados, que ocorre através de um convênio firmado com o Banco Central denominado de “BACEN JUD”,

essencial para garantir maior celeridade ao andamento processual e, conseqüentemente, maior efetividade a prestação jurisdicional.

Esse é o entendimento que prevalece nos tribunais superiores.

“Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora *on line* deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução”. (STJ, AgRg no Ag 1050772 / RJ, Ministro Paulo Furtado, julgamento em 26/05/09).

Não obstante a notável inovação desse procedimento, faz-se necessário promover alguns ajustes já que o bloqueio de valores e aplicações financeiras em nome do devedor além de inviabilizar as atividades da empresa tem causado sérios transtornos que afetam, muitas vezes de forma irreparável, direitos elementares dos devedores, como por exemplo, a faculdade de optar pelo meio menos gravoso para garantir a dívida.

Nesse sentido é o entendimento do ilustre professor Sérgio Pinto Martins segundo o qual “a penhora *on line* deve ser feita com cautela, bom senso e razoabilidade, pois pode causar prejuízos sérios às pessoas, como em relação a pessoas que não são devedoras e tiveram bloqueados seus depósitos bancários. A penhora deve ser feita apenas sobre o valor devido na execução, compreendendo o valor devido ao empregado, honorários periciais, custas e contribuição previdenciária (880 da CLT), mas nada mais.” (Direito Processual do Trabalho, 24ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2005, pág.668).

Assim, penso que o inciso II do art. 883-A do Projeto de lei, mantido pelo Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que dispõe sobre o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira “em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa” é a solução viável e impede que prevaleça a forma mais gravosa para o devedor.

Por outro lado, o inciso I ao dispor que o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados em execução definitiva não deve prevalecer. Sabemos que é prática corriqueira no meio empresarial o repasse de bens a um terceiro ou mesmo para os donos da empresa em flagrante fraude contra os credores. Tal prática acaba

inviabilizando a execução trabalhista e impedindo que o credor concretize o seu direito, o que também é condenável.

Por fim, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por ser o meio mais gravoso para o devedor, deve ocorrer após prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa dos PL nº 5.140/05, PL nº 5.328/05, PL nº 870/07, do Substitutivo e da emenda apresentados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. No mérito, pela aprovação dos Projetos de lei nº 5.140/05 e 5.328/05, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com a emenda modificativa apresentada e pela rejeição do PL nº 870/07.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.140 DE 2005

(Apensados: Projeto de lei nº 5.328/05 e Projeto de lei nº 870/07)

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 883-A. O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre dinheiro nelas depositado limitar-se-ão ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no caput, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira